



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº	10980.008386/2002-35
Recurso nº	105.140.046 Especial do Contribuinte
Matéria	IRPJ
Acórdão nº	CSRF/01-05.647
Sessão de	27 de março de 2007
Recorrente	TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO NA COMPENSAÇÃO – TRAVA - Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TROMBINI S.A. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA TURMA do CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
Presidente

MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 06 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, Paulo Jacinto do Nascimento, José Clóvis Alves, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Dorival Padovan e José Henrique Longo.



Relatório

Trata-se de especial interposto pelo contribuinte, em face do acórdão 105-14.560, no qual a colenda Quinta Câmara negou provimento ao recurso voluntário, para considerar válida a limitação à compensação de prejuízos em 30% do lucro líquido ajustado.

Trouxe a recorrente como paradigma o acórdão 101-92.411, no qual restou decidido aplicar-se à legislação referente à época da geração do prejuízo, sendo indevida qualquer limitação posteriormente determinada por lei, por também caracterizar confisco.

Afirma a recorrente ter sido o seu direito adquirido vulnerado, bem como existir afronta ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Pede também a exclusão dos juros de mora calculados pela taxa Selic.

Despacho concedendo seguimento a fls. 432, tão-somente na matéria referente à limitação na compensação.

Sem contra-razões.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo, restando caracteriza apenas a divergência quanto à limitação na compensação de prejuízos..

Conheço do recurso apenas na matéria cujo seguimento foi concedido.

Trata-se de questão já pacificada no âmbito do Primeiro Conselho de Contribuintes, inclusive sumulada:

Súmula 1ª CC n.º 3: Para a determinação da base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro, a partir do ano-calendário de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento, tanto em razão da compensação de prejuízo, como em razão da compensação da base de cálculo negativa.

No âmbito desta CSRF há inúmeras decisões, todas favoráveis à Fazenda Nacional.

A questão que se coloca é a impossibilidade deste Colegiado negar vigência a lei editada de acordo com as prescrições formais constitucionais.

Apenas em situações nas quais o Poder Judiciário já se tenha manifestado, reiteradamente, pela inconstitucionalidade da norma, é que se poderia vislumbrar hipótese na qual este Colegiado administrativo viesse a afastar a aplicação da mesma. Esta hipótese não se confirma caso em tela.

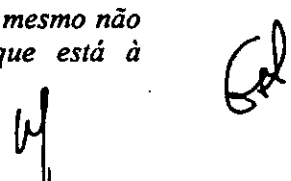
Assim, acatar os argumentos da recorrente importaria em negativa de vigência às Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 232084 – SP, alcançou a seguinte decisão:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE.

Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.

Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à



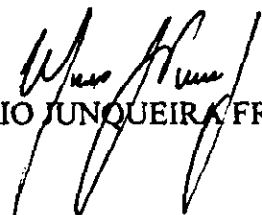
anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado.

Recurso conhecido, em parte, e nela provido."

Assim decidindo, também afastou as alegações de vício da MP 812 quanto ao princípio da anterioridade e qualquer alegação de ferimento a direito adquirido.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso da contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2007


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

